



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10768/001.274/91-91

SESSÃO DE 06 DE JULHO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 105-7.555

RECURSO 103.664 - I.R.P.J. - EXS: 1986 e 1987

RECORRENTE - JACK RUSSEL DO BRASIL - EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. no RIO DE JANEIRO - RJ

C.S.

IRPJ - APLICAÇÃO DO ART. 21 DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83 - Não comprovado que os lançamentos em conta-corrente referiam-se a negócios de mútuo e efetuados com a empresa controladora, não pode prevalecer o lançamento, com base em presunção de que os débitos registrados referem-se a mútuo contratado com a controladora.

SUPRIMENTOS DE CAIXA - Os suprimentos de caixa, cuja origem e efetiva entrega não restarem devidamente comprovados, constituem indícios veementes de omissão de receita, verificados na escrituração do contribuintes, sendo seus valores tributados com base no parágrafo 3º, do art. 12, do Decreto-lei nº 1598/77. A norma legal não expressa a exigência de outro indício, para se tributar o suprimento incomprovado, por ser ele mesmo, o próprio indício de receita omitida.

OMISSÃO DE RECEITA - A falta de escrituração de notas fiscais, apenas sob o argumento de que foram canceladas, sem as cautelas fiscais devidas, não ilide o lançamento efetuado por omissão de receitas.

GASTOS DE VIAGEM AO EXTERIOR - Somente são dedutíveis se devidamente comprovado que as mesmas se realizaram em benefício da empresa.

Recurso provido parcialmente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768/001.274/91-91

ACÓRDÃO Nº 105-7.555

Vistos, relatos e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JACK RUSSEL DO BRASIL - EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 55.996.250,00, no exercício de 1986, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1993.


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA

- RELATOR

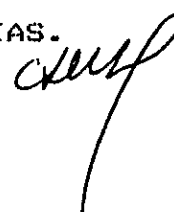
VISTO EM


RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

- PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 21 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GILBERTO CONGRU BASTOS, HISSAO ARITA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, JOSÉ GERALDO ROSA (Suplente Convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente justificadamente o conselheiro JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS.





PROCESSO Nº: 10768/001.274/91-91.

RECURSO Nº: 103-664

ACÓRDÃO Nº: 105-7.555

RECORRENTE: JACK RUSSEL DO BRASIL - EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES
LTDA.

R E L A T Ó R I O

JACK RUSSEL DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA., inscrita no C.G.C - MF sob nº 27.610.328/0001-86, estabelecida no Rio de Janeiro - RJ, recorre a este Conselho para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Em consequência de ação fiscal iniciada em 17/08/90, intimação de fls 01, foi lavrado Auto de Infração de fls 02 e anexos de fls. 08/09, imputando à contribuinte as seguintes irregularidades:

Exercício de 1986, período-base 01/10/84 a 30/09/85.

1. CORREÇÃO MONETÁRIA CALCULADA SOBRE OS SALDOS DAS CONTAS - CORRENTES A DISPOSIÇÃO DOS SÓCIOS. Valor tributável Cr\$ 55.996.250,00. Enquadramento legal art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83;

2. OMISSÃO DE RECEITA caracterizada por suprimento de caixa, efetuados pelos sócios, sem que comprovassem a efetividade da entrega e a origem dos recursos utilizados. Valor tributável Cr\$ 310.000.000,00. Dispositivo legal Infringido art. 181 do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

3 Não comprovação de valores correspondente a ADIANTAMENTOS EFETUADOS POR OUTRAS EMPRESAS, por conta de serviços a serem posteriormente prestados, Cr\$ 1.397.198.266,00. Dispositivo legal infringido art. 171, RIR/80.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10768/001.274/91-91.

3

ACÓRDÃO Nº: 105-7.555

Exercício de 1987, período-base 01/10/85 a 31/12/86.

1. RECEITA NÃO CONTABILIZADA relativa à Nota Fiscal de nº 038, datada de 30.12.85, considerada como cancelada pela empresa, sem constar as razões para o seu cancelamento e sem estarem apensadas ao talonário as primeiras e segundas vias. Valor omitido Cr\$ 828.933.248. Dispositivos Infringidos arts. 154, 157, parágrafo 1º, art. 171 inciso II do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, c/c o artigo 230 do Decreto 87.981, de 23/12/82 (RIPI/82).

2. GLOSA DE DESPESA, relativa a viagens ao exterior no montante de Cr\$ 180.180.180, de diversos funcionários da empresa, sem a devida comprovação da necessidade das mesmas. Enquadramento legal art. 191 e parágrafo primeiro do RIR/80.

3. GLOSA DO PREJUÍZO FISCAL compensado neste período-base, pelo valor corrigido de Cz\$ 1.423.603, porque durante a ação fiscal o citado prejuízo foi deduzido do Lucro Real apurado no exercício financeiro de 1986, ano-base 1985, considerado pelo valor da época.

As fls. 12/46, constam documentos que fundamentam a autuação.

De acordo com o despacho consignado às fls. 47 a empresa foi notificada por via postal (05/02/91), por ter se recusado a tomar ciência da autuação.

Em 04/03/91, por intermédio de sua procuradora, doc. de fls. 109, apresenta sua defesa de fls. 50/56, solicitando o cancelamento da exigência alegando, em síntese:

Que a empresa autuada tem características muito especiais, que seu objetivo principal é fazer a promoção dos y



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10768/001.274/91-91.

4

ACÓRDÃO Nº: 105-7.555

yo's Russel, e esse brinquedo só pode ser comercializados por empresas formalmente autorizada, que é o caso da impugnante, face a isso é necessário que os técnicos na exibição dos yo-yo's promovam-nos, exibindo-os, junto às empresas comerciais suas clientes nas várias cidades do país. Isto significa dizer que os técnicos devem realizar várias viagens dentro e fora do território nacional.

Quanto ao exercício de 1986:

Conta Corrente, as quantias lançadas na conta corrente referem-se a adiantamentos feitos aos técnicos e promotores, por conta de despesas a realizar nas viagens promocionais e de treinamento. A medida que as pessoas vão recebendo os adiantamentos vão prestando contas e os valores vão sendo baixados.

Adiantamentos, o Auto de infração, ora impugnado, sequer se refere a qualquer prova ou indício de omissão de receita, que é requisito prévio indispensável para que se presuma que os adiantamentos feitos pelos sócios destinam-se a supri-la. A fiscalização não provou e nem tentou fazê-lo, ampliando de maneira abusiva a presunção legal.

Transcreve o art. 181 do RIR/80 e afirma que houve inversão do ônus da prova, totalmente inaceitável, em face da lei, o que vicia a autuação, tornando-a nula. A lei não autoriza a mera presunção de omissão de receita, em face do adiantamento de numerário feito pelo sócio; o que se permite é que, provada a omissão de receita, seja ela arbitrada com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa.

Adiantamento por serviços futuros, os documentos apresentados comprovam que as empresas Refrigerantes Nova Iguaçu e Coca-Cola Refrescos S.A, não classificaram estes adiantamentos como despesa, o que demonstra o acerto da autuada em não.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10768/001.274/91-91.

5

ACÓRDÃO Nº: 105-7.555

considerá-los como receitas no ano-base de 1985.

Quanto ao exercício de 1987:

Nota-Fiscal cancelada, decorreu de uma falha meramente formal, que pode impedir o crédito de IPI nela lançado (art. 230 do RIPI) e se refere a exigência meramente regulamentar, não se justificando a presunção de redução do lucro real, sem que a lei autorize.

Glosa de despesas ao exterior, as viagens de funcionários têm assim respaldo absoluto na própria natureza da atividade artística por ela desenvolvida, não se justificando que se presuma que fossem elas fruto de mera formalidade.

Glosa do prejuízo, com o acatamento das razões de defesa quanto ao exercício de 1986, não haverá por que glosar-se, uma vez que já não se poderá considerá-lo como tendo sido utilizado no período anterior. Junta documentos de fls. 57/109.

O Auditor Fiscal em informação de fls. 111/117, é pela manutenção parcial do lançamento, propondo a exclusão do valor tributável no exercício de 1986, o valor de Cr\$ 1.397,20, por ter ficado comprovado tratar-se de adiantamento por serviços prestados.

A autoridade de primeira instância aprovando o parecer anexado às fls. 119/128, julgou parcialmente procedente a ação fiscal em decisão de fls. 129/130, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA
Exercício de 1986

- Correção monetária sobre saldos das contas-correntes à disposição dos sócios Evidenciada a existência das contas-Correntes, é mantido o item.

- Omissão de receita, caracterizada por



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10768/001.274/91-91.

6

ACÓRDÃO Nº: 105-7.555

suprimentos de caixa sem comprovação.

Mantém-se o item, por não restarem provadas a origem e efetiva entrega dos recursos.

- Inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, detectada em relação a adiantamentos por serviços futuros.

Comprovada, na fase impugnatória, a efetividade dos ingressos.

Como as infrações mantidas montam a total inferior ao saldo de prejuízo fiscal a compensar, não cabe lavratura de exigência, por falta de base tributável.

Exercício de 1987

- Operação não escriturada, resultando em redução indevida do lucro real.

Não comprovada a contabilização de documento fiscal, é de se manter o item.

- Despesas lançadas como operacionais, não caracterizadas como necessárias ou vinculadas aos objetivos da empresa.

Documentação apresentada insuficiente para estabelecer as referidas necessidades e vinculação.
Mantém-se a glosa.

- Prejuízo fiscal indevidamente calculado. O acolhimento de um dos itens da impugnação impõe seja recalculado o prejuízo fiscal."

Cientificada da decisão em 16/06/92, AR de fls. 132, recorre tempestivamente a este Conselho, fls. 133/138, requerendo o cancelamento do lançamento reprisando os argumentos utilizados em seu expediente impugnatório.

Foi apensado ao presente processo o Volume II onde estão anexadas Notas Fiscais de serviços.

é o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10768/001.274/91-91.

7

ACÓRDÃO Nº: 105-7.555

V O T O

O recurso é tempestivo e dele conheço.

As matérias submetidas a exame deste colegiado, remanescentes da decisão singular, referem-se a aplicação do art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83 sobre empréstimos a coligadas, suprimentos de caixa de origem e efetiva entrega incomprovados, falta de escrituração de nota fiscal de prestação de serviços e glosa de despesas de viagem ao exterior, sendo as duas primeiras correspondentes ao exercício de 1986 e as demais ao exercícios de 1987.

No que se refere à primeira controvérsia, o auto de infração descreve a irregularidade como:

"A empresa mantém em sua escrituração contábil, uma conta corrente com lançamentos a débito e a crédito, sem que se tenha dignado a esclarecer os nomes dos sócios correntistas. Face ao exposto consideramos os débitos e os créditos em separado, como pertencentes a pessoas distintas, e, assim sendo, calculamos a correção monetária, nos termos do art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83".

Pelo que se depreende do texto acima, caracterizador da infração imputada, não pode prevalecer o lançamento tributário. A aplicação do art. 21 do mencionado Decreto-lei nº 2.065, restringe-se a operações de mútuo realizadas entre empresas controladoras, controladas, coligadas e interligadas, nos termos do art. 1256 do Código Civil.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10768/001.274/91-91.

8

ACÓRDÃO Nº: 105-7.555

Na espécie dos autos, existe uma conta corrente que, na realidade, não espelha as transações efetuadas mas, daí a pressupor que trata-se de empréstimos a controladora, não pode ensejar um lançamento de imposto, ainda mais quando trata-se de uma conta-corrente, onde não se levou em consideração os créditos efetuados. A conta-corrente, por si, só, não caracteriza negócios de mútuo.

Por outro lado, a recorrente possui dois sócios, uma pessoa física e outra a pessoa jurídica controladora sediada no exterior e, presumir-se que os débitos na conta-corrente destinaram-se a empréstimos a esta última não legitima o lançamento.

Esta é uma atividade vinculada que deve basear-se no princípio da legalidade e da tipicidade fechada, sob pena de ofender à própria segurança jurídica.

Assim, a despeito da recorrente não comprovar suas alegações, de que as quantias lançadas referem-se a adiantamentos a técnicos e promotores por conta de despesas, deve ser provido este item do recurso por insuficientes os elementos de acusação.

Quanto aos suprimentos de caixa incomprovados, o litígio restringe-se ao exame do alcance do art. 181 do RIR/80, uma vez que o sujeito passivo qualquer documento traz aos autos, no sentido de comprovar a origem ou a efetiva entrega dos numerários. Apenas discorda do lançamento por considerar que os suprimentos de caixa apenas mensuram a receita omitida, caso haja prova de omissões na escrituração contábil, discordando que o próprio suprimento incomprovado seja a prova, em si.

Neste aspecto, não assiste razão ao contribuinte. Mesmo antes da edição do Decreto-lei nº 1.598/77 os suprimentos de caixa incomprovados na origem ou efetiva entrega dos recursos já constituíam presunção de omissão de receitas, consagrada não



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10768/001.274/91-91.

9

ACÓRDÃO Nº: 105-7.555

só pela jurisprudência administrativa, quanto judicial.

O mencionado decreto-lei veio apenas traduzir em presunção legal a hipótese de tributação questionada.

Ao contrário do que afirma a recorrente, o próprio suprimimento incomprovado é o indicio exigido no art. 181 do RIR/80, sendo desnecessária outra prova suplementar.

Desta forma, não merece provimento este item.

Relativamente a falta de escrituração da nota fiscal de prestação de serviços, alega a recorrente que a mesma foi cancelada e que a falha formal da não apresentação das duas primeiras vias não pode determinar que os serviços foram prestados.

Também neste item, não assiste razão à recorrente. A emissão regular da nota fiscal e seu cancelamento, apenas inutilizando as vias restantes do talão, não são provas da não prestação dos serviços. Seria necessária a justificativa e a anexação da primeira via, ou das demais que compõem o jogo de notas. Na falta destas, por motivos outros, deveria a empresa providenciar junto ao destinatário comprovante dos fatos alegados e não sustentar-se em meras alegações. Se não quis ou não pode trazer as provas aos autos, resta manter a tributação, por falta de contabilização de receitas.

Quanto à matéria restante, correspondente a viagens ao exterior, igualmente não traz o contribuinte qualquer prova da necessidade destas viagens para o desenvolvimento das atividades da empresa, ficando apenas no campo das alegações.

Especialmente no caso de viagens ao exterior, é necessária a prova cabal de que as viagens se realizaram em benefício da empresa, para se admitir a dedutibilidade das



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

10

PROCESSO Nº: 10.768/001.274/91-91

ACÓRDAO Nº: 105-7.555

despesas.

Desta forma deve prevalecer a tributação deste item por falta absoluta de prova da necessidade de tais gastos.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a quantia de Cr\$ 55.996.250 no exercício de 1986, ano-base 1985.

Brasília, 12 de abril de 1993.


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR